



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

LEI Nº 3.539/2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE LEOPOLDINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Leopoldina – MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º - As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Este Conselho deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao autoconsumo, restaurantes populares, e modernização dos equipamentos de abastecimento.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina compete:

I – analisar planos, programas e projetos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

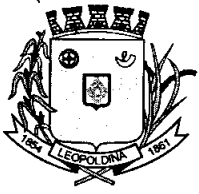
II – propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e ao combate à fome;

III – analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV – propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e à segurança alimentar;

V – manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI – elaborar seu Regimento Interno.



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta (50% mais um) de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de Conselheiro da respectiva entidade.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

§ 4º - A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

§ 5º - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais designados pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Leopoldina, devendo ser garantido espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 6º - No prazo de até trinta dias, contados da data de publicação desta lei e subsequente instalação do Conselho, este elaborará o seu Regimento Interno, que será promulgado por decreto do Executivo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina será coordenado por um Presidente e um Vice-Presidente eleitor por seus pares, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será integrado pelas seguintes entidades e instituições, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira de titular:

- I - 1 representante do Prefeito Municipal de Leopoldina;
- II - 1 representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- III - 1 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - 1 representante do Mercado do Produtor Rural;
- V - 1 representante da Associação Comercial e Industrial de Leopoldina;



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

- VI – 1 representante das Faculdades DOCTUM;
- VII – 1 representante da UNIPAC;
- VIII – 1 representante da Cooperativa dos Produtores de Leite de Leopoldina – LAC;
- IX – 1 representante da ONG SEMENTE;
- X – 1 representante da Associação dos Evangélicos de Leopoldina;
- XI – 1 representante da Diocese de Leopoldina;
- XII – 1 representante da Associação Mineira de Supermercadistas;
- XIII – 1 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XIV – 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- XV – 1 representante da Emater;
- XVI – 1 representante da Epamig;
- XVII – 1 representante da Câmara Municipal de Leopoldina;
- XVIII – 1 representante do Banco do Brasil;
- XIX – 1 representante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XX – 1 representante do Conselho Municipal de Saúde;
- XXI – 1 representante da Aliança Espírita Municipal;
- XXII – 1 representante do CDI – Centro de Democratização da Informática;
- XXIII – 1 representante das escolas de ensino fundamental e médio;
- XXIV – 1 representante do Sind-Ute;
- XXV – 1 representante da Sociedade São Vicente de Paulo;
- XXVI – 1 representante dos Pequenininhos de Jesus.

§ 1º - Todas as instituições que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por portaria do Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes das entidades descritas nos incisos VI, VII e VIII serão eleitos em assembléias dos respectivos segmentos, onde serão convocadas as entidades cadastradas na Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 9º - Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina, com a finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas, projetos, voltados a desenvolvimento da segurança alimentar e do combate à fome.

§ 1º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina será constituído com os seguintes recursos:

- I – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- II – dotações orçamentárias;
- III – outras receitas.

§ 2º - **VETADO**



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefone: (0xx32) 3694 - 4200 / 36.94 - 4202 - Fax: 3694-4204

CNPJ 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

Art. 10 – VETADO

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Leopoldina, MG, 28 de outubro de 2003.


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Leopoldina


ALESSANDRA ALENCAR SALES
Procuradora Jurídica

Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
Minas Gerais - CEP. 36.700-000

APROVADO

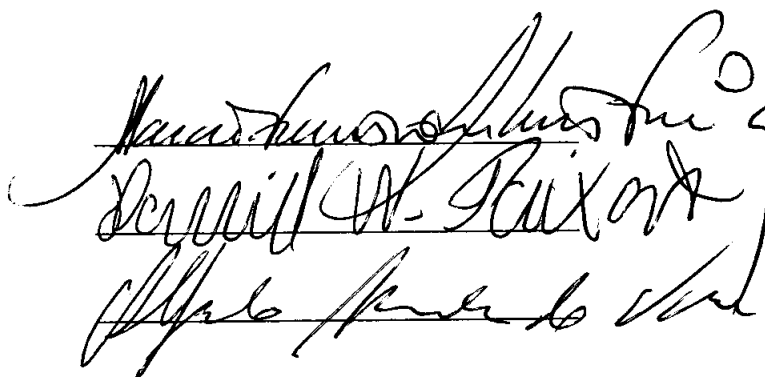
Em ___/___/2003


Presidente

P A R E C E R

A Comissão Especial, examinando as Razões do Veto parcial a de Lei nº 3.539, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo pode ser apreciado pela Casa.

Sala das Sessões, 19. 11.2003





04-11-2003 C.E. = MARCIO DANIEL ALFREDO

PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Lucas Augusto, 68 - Telefones: (0xx32) 3694 - 4200 / 3694 - 4202 - Fax: 3694-4204 / 3694-4209

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

RAZÕES DO VETO.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

APROVADO
Em 19.11.03
J. M. S. de V. S.
PRESIDENTE

Vem a mim para sanção a Lei 3539, de 22 de outubro de 2003, originária do Projeto de Lei desta casa, que **“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina e dá outras providências”**, sobre a qual me vejo na obrigação de opor veto ao § 2º do art. 9º e art. 10, conforme dispõe o art. 66 da Constituição Federal e o art. 81 da Lei Orgânica Municipal, por razões de inconstitucionalidades.

Ocorre que, como muito bem salienta o art. 2º § 1º e art. 3º do referido dispositivo legal as funções do Conselho tem caráter deliberativo, consultivo, que não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo, *verbis*

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º - As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina compete:

I – analisar planos, programas e projetos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II – propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e ao combate à fome;

IV – propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e à segurança alimentar;”

Ora, não é isso o que se pretende quando se diz o § 2º do art. 9º que o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Leopoldina será gerido por este Conselho. Cabe ao Executivo a gerência de todos os fundos especiais instituídos no município e não ao Conselho que, repete-se tem função deliberativa, de propor programas e projetos, de propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e ao combate à fome. Nesse mesmo diapasão não é o Conselho Municipal de Saúde que gere o Fundo



PREFEITURA DE LEOPOLDINA

Rua Luísa Augusta, 88 - Telefones: (0xx32) 3694 4200 / 3694 4102 - Fax: 3694 4114

CEP 36700-000 - Leopoldina - Minas Gerais

Municipal de Saúde; não o Conselho Municipal de Assistência Social que gere o Fundo Municipal de Assistência Social. As competências são distintas, a gerência de qualquer fundo é de competência do Poder Executivo, *ex vi* a Lei Federal 4.320/64, sendo o mesmo vinculado a determinado órgão da administração (Secretaria, departamento, diretoria, seção, etc), conforme nos ensina J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis *in* A Lei 4.320 Comentada, 29ª Edição, 1999, IBAM, página 135 a 138, onde o autor relaciona dentre as características dos fundos especiais **“a vinculação a determinado órgão da administração”**.

Ainda não merece sansão o art. 10, pois o mesmo sentido não é o Conselho que deve possuir verba própria e sim o respectivo fundo, sendo portanto, os dispositivos combatidos inconstitucionais.

Assim, na forma da legislação vigente, remeto em anexo a Lei 3539/03, com veto em seu § 2º do art. 9º e art. 10 para a devida apreciação final desta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente.

Leopoldina, MG, 28 de outubro de 2003.


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito de Leopoldina

Ao Exmo. Sr.
Juarez Esteves
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta